

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.569-B de 2008 do Senado Federal (PLS Nº 417/2007 na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos em crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado a reconhecer e reportar maus-tratos em crianças e adolescentes e para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar da localidade.

Art. 2º Os arts. 13 e 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos em criança ou

adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o *caput*:

I - as pessoas encarregadas, em razão de ofício ou ocupação, do cuidado, da assistência ou da guarda de crianças e adolescentes;

II - os professores e as escolas de todos os níveis;

III - os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV - as autoridades policiais;

V - qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou ao adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

§ 3º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 136.....

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos em crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

..... "(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I - as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II - as sevícias físicas;

III - o abuso sexual;

IV - a crueldade mental;

V - a tortura;

VI - a negligência;

VII - o abandono;

VIII - a privação de alimentos;

IX - o rapto."

"Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos em crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito das respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o *caput*, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento."

"Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de Pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes."

"Art. 70-B. As entidades públicas e privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, da assistência ou da guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma desta Lei, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

"Art. 94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e

adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente